



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092704-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é paciente JONES ALVES SOUZA DE OLIVEIRA e Impetrante EDER LUIS ANICIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2092704-27.2025.8.26.0000

Impetrante: Eder Luis Anicias da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial de Presidente Venceslau

Paciente: Jones Alves Souza de Oliveira

Voto nº 2415

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Eder Luis Anicias da Silva em favor de Jones Alves Souza de Oliveira, contra decisão do Juízo da 3ª Vara Judicial de Presidente Venceslau/SP. A impetração alega constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, sustentando falta de fundamentação concreta e desproporcionalidade da medida. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 227,33 g de maconha, e a decisão de prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. A defesa argumenta que a decisão carece de fundamentação concreta, não individualiza a periculosidade do paciente, e não considera medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto nos artigos 312 e 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de conversão da prisão em preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas e a reincidência do paciente. A decisão analisou a legalidade do flagrante, os indícios de autoria e materialidade, e a insuficiência de medidas cautelares diversas.

4. A quantidade de entorpecentes apreendidos e o histórico criminal do paciente, incluindo condenações anteriores, justificam a manutenção da prisão preventiva. A decisão destaca que a soltura do paciente representaria risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e reincidência do paciente. 2. Medidas cautelares diversas são inadequadas diante do risco de reiteração criminosa e da necessidade de garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 282, § 6º, 302, I, 310, 312, 319.

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Lei 12.830/2013, art. 2º, § 6º.

Constituição Estadual Paulista, art. 140, § 3º.

Decreto Lei 4.657/42, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 10.05.2012.

STJ, RHC n. 121.892/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2020.

STF, RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 26.06.2024.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Dr. Eder Luis Anicias da Silva** em favor do paciente **JONES ALVES SOUZA DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial de Presidente Venceslau /SP, nos autos do Processo nº 1500351-31.2025.8.26.0483, em razão de suposto constrangimento ilegal consistente na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta-se, em apertada síntese, que a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação concreta e impõe medida desproporcional às circunstâncias do caso.

A impetração argumenta que a privação cautelar da liberdade exige a presença de elementos mínimos quanto à

materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, os quais não estariam presentes na hipótese dos autos.

A defesa alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não apontou de forma individualizada a periculosidade do paciente, tampouco evidenciou a gravidade concreta da conduta ou a possibilidade de reiteração delitiva — pressupostos indispensáveis previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que a autoridade coatora lançou mão de fundamentação genérica, sem indicar elementos específicos que justificassem a custódia cautelar.

Pontua, ainda, que não houve análise criteriosa quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, contrariando o disposto no artigo 282, § 6º, do CPP. Argumenta que o paciente possui residência fixa, exerce atividade laborativa lícita e não há elementos concretos a indicar que sua liberdade represente ameaça à ordem pública ou ao andamento regular da persecução penal.

Assevera, por fim, que a decisão impugnada se ampara em suposições abstratas e presunções genéricas, sem lastro probatório apto a justificar a imposição da medida extrema. Diante disso, pleiteia a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura, com a aplicação de medidas cautelares diversas, se assim entender necessário este juízo.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, a fim de garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 92/97.

Sobrevieram as informações às fls. 100/104 e a d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 108/110, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18/03/2025 pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343, pois, conforme consta do auto de prisão em flagrante, “No dia 18 de março de 202 5, no Plantão Permanente de Polícia Judiciária da Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, presente o Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO RUARO DE SOUZA, Delegado de Polícia signatário, comigo Escrivão(ã) de Polícia, compareceu o condutor GABRIEL DE BARCELLOS FERREIRA GONINI e a testemunha HELDER AUGUSTO GOMES DE SOUZA apresentando capturado JONESALVES SOUZA DE OLIVEIRA, por ter sido detido s, após abordagem, na Rua Carlos Batista, 39, Vila Nova, Presidente Venceslau, às 19h50, ocasião em que foram encontrados e apreendidos 227,33 g de maconha, havendo

informações de que haveria a entrega de entorpecente por parte do coautor, Breno, e que seria utilizado carro do conduzido para tanto.

Após a realização das oitivas do condutor, das testemunhas e da vítima, bem como diante da apreensão e da perícia nos entorpecentes, o Delegado de Polícia exarou sua decisão e convicção jurídica, nos moldes do artigo 140, §3º, da Constituição Estadual Paulista e artigo 2º, §6º da Lei Federal nº 12.830/2013, decidindo por decretar a Prisão em Flagrante de JONES ALVES SOUZA DE OLIVEIRA e proceder ao seu formal indiciamento, por estarem presentes os elementos mínimos para a tipificação dos delitos do artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, praticados pelo conduzido, porquanto haviam informações prévias de que a substância seria entregue por Breno, utilizando um veículo Uno, que era de propriedade de Jones, portanto levando a concluir que ambos atuavam com unidade de desígnios e visavam a traficância dos 227,33g de maconha apreendidos. Portanto, estava em situação flagrancial, consoante o art. 302, I, do CPP.” (fls. 01/02 – autos originários).

Realizada a audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Neste ponto, ao contrário do que alega a Defesa, verifico que a decisão que converteu a prisão em preventiva encontra-se muito bem fundamentada, analisados, além da legalidade do flagrante, todos os fatos, pessoais e circunstanciais, que concretamente

justificaram sua decretação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se observa: “(...) Presente a situação de flagrância no momento da abordagem policial, reveste-se a prisão, a princípio, de legalidade. (...) a análise das provas recolhidas até o momento, estão presentes indícios razoáveis de autoria e materialidade da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes, mormente diante do auto de exibição e apreensão, do laudo de constatação preliminar e dos depoimentos das testemunhas. Assim, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11 e alterações da Lei 13.964/19, entendo que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, a justificar a manutenção do autuado no cárcere. **Reputo presente o fundamento garantia da ordem pública,** porque o nefasto crime de tráfico de entorpecentes destrói células familiares e acarreta a degradação da comunidade, demonstrando assim personalidade avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social. Verifico tratar-se de reincidente, com condenação anterior ao cumprimento mais de 10 anos de reclusão, pelo crime 217 do Código Penal, transitada em julgado. Além disso, ostenta outra condenação recente pelo crime descrito no artigo 129, §13, do Código penal, transitada em julgado há cerca de 3 meses (fls. 64/67). Volvendo ao caso concreto, ainda que a denúncia anterior à apreensão tenha feito referência apenas ao adolescente B., o veículo utilizado para a ação pertence ao autuado Jones que, ao receber a ordem de parada dos policiais, empreendeu fuga, abandonando o veículo na via pública e ainda se ocultando em uma casa abandonada, tudo para driblar a abordagem policial. Assim, as circunstâncias que permeiam o caso em análise estão a recomendar a

segregação do autuado, porque a soltura agravaria a descrença na Justiça e o temor na sociedade, a qual não pode mais suportar passivamente a prática cada vez mais rotineira de se ver ameaçada por indivíduos que por ganância e cupidez, em seu nefando negócio ou comércio de entorpecentes, levam ao desespero familiares que convivem com um ente querido entregue muitas vezes, irreparavelmente, ao uso de drogas. É evidente que a soltura do autuado, pode representar estímulo à traficância e, também por este motivo, vilipendiaria a ordem pública.

(...) A propósito, sem perquirir os motivos que ensejaram a edição da Lei 12.403/11, no caso em tela, em se tratando de crime de tráfico de drogas, com prova da materialidade e veementes indícios de autoria, é evidente que a imposição das medidas descritas no art. 319 do Código de Processo Penal mostrar-se-ia inútil. Pelo contrário, a liberdade do autuado perturbaria a ordem pública, ferindo de morte os princípios da segurança e da supremacia do interesse público primário (da coletividade) sobre o interesse particular. Aliás, nos termos do, muitas vezes ignorado, art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei 4.657/42), 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

Feitas estas considerações, concluo que estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, ou seja, o fumus comissi delicti, além de estar latente o periculum libertatis (garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal) para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.” (fls. 82/86 – autos

originários).

Como exposto acima, a decisão demonstrou de forma objetiva e efetiva os elementos concretos que justificam a imposição da custódia cautelar, ante à insuficiência da aplicação de cautelares diversas.

Apesar de trazer em seu bojo argumentos suficientes para a conversão da prisão em flagrante, cabe ressaltar o entendimento deste E. Tribunal de Justiça acerca do fundamento acima, alvo de questionamento pela Defesa:

“1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda a TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus nº 2109493-19.2016.8.26.0000 - Franco da Rocha - VOTO Nº 30.760 9/14 concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. (...). 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em

liberdade, o paciente continuará praticando a
tráfico.” (HC 119554 AgR/SP, 1ª Turma, Relator:
Min. Luiz Fux, j. 05/11/2013).

Atenta, ainda, à quantidade de entorpecentes apreendidos (01 tijolo de maconha de 232,38g - cf. auto de exibição e apreensão de fl. 17 – autos de origem), verifico não ser o caso de aplicação do recente entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 635.659, julgado em 26 de junho de 2024, com repercussão geral (Tema 506), que afastou a criminalização do porte de cannabis sativa para consumo pessoal, **desde que a quantidade da substância não exceda 40g ou seis plantas fêmeas** (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).

Importa ressaltar, também, que a simples presença de atributos pessoais favoráveis não caracteriza, isoladamente, motivo idôneo para afastar a custódia cautelar.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA
ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a

quantidade de substância entorpecente apreendida (27,27 kg de maconha e 6g de crack), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente se as circunstâncias dos autos demonstram traficância expressiva (modus operandi). Precedentes.

3. A presença de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não obstam, por si sós, a segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso conhecido e não provido.

(RHC n. 121.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Destaco, ainda, que bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento¹.

¹ Nesse sentido: Habeas corpus nº 697265601 – RJTJERGS 187/134.

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal², evitando o indevido prejulgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Sendo assim, não merece prosperar o argumento da impetração de que, ainda que sobrevenha eventual condenação, o paciente faria jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, o chamado tráfico privilegiado, o que, em tese, afastaria o rigor da segregação cautelar.

A tese, conquanto estrategicamente construída pela defesa, padece de premissas equivocadas. Isso porque, no atual estágio processual, não é possível – e tampouco juridicamente admissível – realizar qualquer juízo antecipado sobre o mérito da ação penal. A análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento da minorante em questão exige instrução probatória ampla, com contraditório pleno, de modo que inferências sobre sua aplicação constituem exercício de futurologia incompatível com o regime jurídico da prisão cautelar.

A jurisprudência é firme no sentido de que a possibilidade de enquadramento do delito na modalidade privilegiada não possui, por si só, o condão de infirmar a legalidade da prisão preventiva, sobretudo quando a medida extrema se encontra amparada em outros fundamentos, como a quebra das medidas cautelares anteriormente impostas e o risco concreto de frustração da aplicação da lei penal.

Aliás, o reconhecimento do tráfico privilegiado não decorre automaticamente da primariedade do agente ou da pequena quantidade de drogas, sendo imprescindível que o julgador, à luz das

provas produzidas durante a instrução, verifique a ausência de dedicação do acusado a atividades criminosas e a inexistência de participação em organização criminosa – juízo esse que, repita-se, exige análise aprofundada de mérito, insuscetível de ser realizada no rito célere e limitado do habeas corpus.

Portanto, a invocação da possível aplicação da minorante do §4º do artigo 33 não tem o condão de infirmar a legalidade da custódia cautelar, mormente diante do comportamento processual do paciente, que rompeu, de forma deliberada, o vínculo mínimo de confiança com o Poder Judiciário. A segregação cautelar, nesse contexto, revela-se não apenas legítima, mas necessária à preservação da ordem processual e à efetividade da jurisdição penal.

Por fim, no caso em análise, é de se destacar que o paciente ostenta condenações anteriores transitadas em julgado, revelando um histórico penal que não pode ser desconsiderado na análise da necessidade da custódia cautelar. A reincidência, por si só, já evidencia um desrespeito reiterado às normas penais, indicando que, mesmo após a imposição de sanções anteriores, o paciente não se intimidou nem reformulou sua conduta social.

A manutenção da prisão preventiva mostra-se, portanto, medida adequada e necessária, pois as condenações pretéritas demonstram que nem mesmo a atuação repressiva do Estado foi suficiente para inibir o impulso do paciente pela prática de novos delitos. Tal circunstância revela que sua conduta não se trata de episódio isolado, mas de um verdadeiro modo de vida voltado à transgressão da

ordem jurídica.

Diante desse cenário, mostra-se evidente que o paciente faz da atividade criminosa uma prática reiterada, inserida em sua rotina, o que reforça a conclusão do juízo de origem no sentido de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria manifestamente inadequada e ineficaz para conter sua atuação delitiva.

A gravidade concreta da conduta, aliada ao histórico de reincidência, justifica plenamente a segregação cautelar, especialmente para assegurar a ordem pública e garantir a efetiva aplicação da lei penal, tendo em vista o risco concreto de reiteração criminosa caso o paciente seja colocado em liberdade.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, resta confirmada a correção da decisão impugnada, que fundamentou de forma suficiente e individualizada a imprescindibilidade da medida extrema, não havendo que se falar em ilegalidade ou desproporcionalidade da prisão preventiva.

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a presente ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de **JONES ALVES SOUZA DE OLIVEIRA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora